



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 11 de dezembro de 2015

I

Série

Número 194

4.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 351/2015

Quarta alteração à Portaria n.º 21/2011, de 16 de março, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 69-A/2012, de 31 de maio, n.º 95/2012, de 5 de julho e n.º 159-B/2012, de 14 de dezembro, que fixa para a Região Autónoma da Madeira os critérios de elegibilidade e de prioridade e os procedimentos administrativos a observar na distribuição de direitos de plantação de vinhas provenientes da reserva destinadas à produção de vinho.

Portaria n.º 352/2015

Adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.4. fileira do vinho, subação 2.4.3 envelhecimento de vinho com DOP «Madeira», do Subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS**Portaria n.º 351/2015**

11 de dezembro

Quarta alteração à Portaria n.º 21/2011, de 16 de março, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 69-A/2012, de 31 de maio, n.º 95/2012, de 5 de julho e n.º 159-B/2012, de 14 de dezembro, que fixa para a Região Autónoma da Madeira os critérios de elegibilidade e de prioridade e os procedimentos administrativos a observar na distribuição de direitos de plantação de vinhas provenientes da reserva destinadas à produção de vinho

Considerando que a Portaria n.º 164/2015, de 3 de junho, que procedeu à alteração da Portaria n.º 741/2009, de 10 de julho, do Ministério da Agricultura e do Mar, passou a permitir a transferência de direitos de plantação entre reservas e que pelo Despacho n.º 6875/2015, do Secretário de Estado de Agricultura, publicado a 19 de junho de 2015, foram transferidos 20 hectares de direitos de plantação da reserva do território do continente, para a reserva da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que as reservas do território do continente e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores foram constituídas nos termos dos artigos 85.º-J e 86.º-K do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro de 2007, e que a aplicação nos termos da subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 230.º do Regulamento (EU) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, revoga o regime transitório de direitos de plantação estabelecido na Parte II, Título I, Capítulo III, Secção IV-A, Subsecção II do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro, a 31 de dezembro de 2015.

Considerando que, de acordo com o n.º 1, do artigo 2.º, da Portaria n.º 21/2011, de 16 de março, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 69-A/2012, de 31 de maio, n.º 95/2012, de 5 de julho e n.º 159-B/2012, de 14 de dezembro, a área total máxima a conceder pela reserva da Região Autónoma da Madeira (RAM) é a que resulta dos direitos de plantação existentes na mesma no dia 31 de maio de cada ano;

Considerando que a transferência de direitos da reserva do território do continente ocorreu em data posterior a 31 de maio de 2015;

Considerando que, conseqüentemente, é necessário alterar esta data para que direitos transferidos possam ser distribuídos na presente campanha;

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e a numeração introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 2.º da Portaria n.º 21/2011, de 16 de março, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 69-A/2012, de 31 de maio, n.º 95/2012, de 5 de julho e

n.º 159-B/2012, de 14 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º
(...)”

1. (...)
2. Em 2015, a área total máxima a conceder pela reserva é a que resulta dos direitos de plantação nela existente à data de 22 de junho desse ano.
3. (Anterior n.º 2).”

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 10 de dezembro de 2015.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos.

Portaria n.º 352/2015

11 de dezembro

PORTARIA QUE ADOTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGROPECUÁRIAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), AÇÃO 2.4. FILEIRA DO VINHO, SUBAÇÃO 2.4.3 ENVELHECIMENTO DE VINHO COM DOP «MADEIRA», DO SUBPROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabeleceu medidas no sector da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, em que se insere o subprograma da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, revogou o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, apesar do regime de aplicação das medidas se manter em vigor;

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, estabelece o mecanismo de financiamento, gestão e acompanhamento da Política Agrícola Comum;

Considerando que o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União;

Considerando que em janeiro de 2015, a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação das alterações ao Programa Global – Subprograma para a RAM, em conformidade com o n.º 6 do artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014;

Considerando a necessidade de reformular a Portaria n.º 17/2012, de 9 de fevereiro, no sentido de eliminar a obrigatoriedade de celebração de um contrato de envelhecimento e de redefinir as normas de execução daquele subprograma, nomeadamente da Medida 2 – Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.4. Fileira do Vinho, Subação 2.4.3 Envelhecimento de Vinho com DOP «Madeira», a qual visa elevar a qualidade dos Vinhos com DOP «Madeira», através de um maior período de envelhecimento, assim como compensar os elevados custos de envelhecimento, uma vez que o mercado não permite ainda a obtenção de mais-valias face a vinhos que cumpram apenas o período de estágio obrigatório;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º OBJETO

A presente Portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 – Apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.4. Fileira do Vinho, Subação 2.4.3 Envelhecimento de Vinho com DOP «Madeira», do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, estabelecido no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013.

Artigo 2.º DEFINIÇÕES

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Casos de força maior” e “circunstâncias excecionais”, os definidos no n.º 2 do artigo 2.º, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013;
- b) “Campanha de envelhecimento”, o período correspondente ao envelhecimento, com a duração de cinco anos;
- c) “Entidades”, os produtores de vinho com DOP «Madeira» ou os agentes que tenham adquirido vinho com DOP «Madeira»;
- d) “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- e) “Lote”, a quantidade de vinho com as mesmas características no que respeita à idade e às suas características físico-químicas;
- f) “Primeiro dia de armazenagem”, o dia de selagem do lote ou, caso a mesma se efetue antes da apresentação da declaração de envelhecimento referida na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º,

o dia correspondente à data de apresentação dessa declaração, tendo como limite o dia 31 de março, do ano em que é apresentada a declaração de envelhecimento;

- g) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
- h) “Último dia de armazenagem”, o dia e o mês do quinto ano correspondente ao dia e ao mês do ano de início da armazenagem;
- i) “DOP Madeira”, Denominação de Origem Protegida «Madeira».

Artigo 3.º ELEGIBILIDADE

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda os lotes de vinho com DOP «Madeira» armazenados por um período contínuo, nunca inferior a 5 anos.

Artigo 4.º BENEFICIÁRIOS

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, as entidades devidamente inscritas no Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM) e que pretendam proceder ao envelhecimento de lotes de vinho com DOP «Madeira» armazenados numa mesma data e cujas instalações se situem no território da RAM, durante uma campanha de envelhecimento.

Artigo 5.º OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

- 1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os beneficiários devem, relativamente ao vinho com DOP «Madeira» objeto de ajuda:
 - a) Envelhecer o vinho durante um período contínuo nunca inferior a 5 anos, cumprindo durante este período o disposto nas alíneas b) a g);
 - b) Não violar e zelar pela integridade da selagem efetuada pelo IVBAM aos recipientes onde se encontra armazenado o vinho, bem como da identificação dos mesmos, durante o período de envelhecimento referido na alínea anterior;
 - c) Efetuar apenas as operações de trasfega ou outras que visem estritamente a boa conservação do vinho;
 - d) Efetuar apenas as operações que impliquem o aumento de volume de um dado lote, nomeadamente a adição de álcool vínico e ou de mosto concentrado e ou de mosto concentrado retificado, quando estritamente necessárias à conservação do vinho;
 - e) Comunicar previamente ao IVBAM a necessidade de efetuar as operações referidas nas alíneas c) e d);
 - f) Efetuar as operações referidas nas alíneas c) e d) na presença de um técnico do IVBAM;
 - g) Manter uma contabilidade de matérias devidamente organizada, onde constem, por lote, as quantidades de vinho com DOP «Madeira» armazenadas e os registos das operações referidas nas alíneas c) e d);
 - h) Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do fim do período de

armazenagem, os documentos relativos à contabilidade de matérias nos termos da alínea anterior.

- 2 - O aumento de volume referido na alínea d) do n.º 1 não dá direito à utilização do excedente antes do fim da campanha de envelhecimento referida na alínea b) do artigo 2.º.
- 3 - Os beneficiários devem, ainda:
 - a) Apresentar no início de cada campanha de envelhecimento junto do IVBAM uma declaração de envelhecimento e os mapas de identificação dos lotes de vinho com DOP «Madeira», conforme modelo por este fornecido e através da recolha informática direta da declaração e assinatura dos correspondentes suportes em papel;
 - b) Apresentar anualmente junto do IVBAM um pedido de ajuda para parte ou a totalidade das campanhas de envelhecimento que decorreram no ano civil anterior, conforme modelo fornecido por este e através da recolha informática direta e assinatura do correspondente suporte em papel.
- 4 - A não apresentação do pedido de ajuda referido na alínea b) do número anterior não invalida a apresentação do mesmo para os restantes anos de vigência dessas campanhas de envelhecimento.

Artigo 6.º
REGIME DA AJUDA

- 1 - O valor da ajuda é de 0,05 euros/hl de vinho por dia de armazenamento, sendo pago relativamente às quantidades armazenadas por um período contínuo de envelhecimento nunca inferior a cinco anos.
- 2 - Anualmente podem ser colocados a envelhecer até ao máximo de 15.000 hectolitros de vinho com DOP «Madeira» por campanha de envelhecimento.
- 3 - Quando a quantidade proposta a envelhecimento na campanha que se inicia ultrapassar a quantidade máxima referida no número anterior, será efetuada uma redução proporcional da seguinte forma:
 - a) Se a quantidade proposta relativa à última vindima for igual ou inferior a 15.000 hectolitros, não é efetuada uma redução sobre os lotes desta campanha, devendo a redução iniciar-se obrigatoriamente pelos vinhos das vindimas mais antigas, até se atingir essa quantidade máxima;
 - b) Se a quantidade proposta relativa à última vindima for superior a 15.000 hectolitros, é efetuada uma redução proporcional às quantidades apresentadas dessa vindima, não sendo aceites as quantidades relativas aos lotes das restantes vindimas.

- 4 - Sem prejuízo da aplicação do número anterior, se para a Medida 2 o número total de pedidos exceder o montante disponível, não é efetuada qualquer redução à ajuda ao envelhecimento do vinho com DOP «Madeira».

Artigo 7.º

DECLARAÇÃO DE ENVELHECIMENTO, MAPAS DE IDENTIFICAÇÃO DOS LOTES E PEDIDO DE AJUDA

- 1 - A declaração de envelhecimento e os mapas de identificação dos lotes referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º devem ser apresentados junto do IVBAM entre 15 e 31 de janeiro do ano de início do envelhecimento.
- 2 - O pedido de ajuda referido na alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º, referente ao vinho envelhecido num determinado ano civil deve ser apresentado no IVBAM entre 15 e 31 de janeiro do ano civil seguinte.
- 3 - O pedido de ajuda só pode incluir parte ou a totalidade das campanhas de envelhecimento que decorreram no ano civil anterior.

Artigo 8.º

APRESENTAÇÃO TARDIA DA DECLARAÇÃO DE ENVELHECIMENTO, MAPAS DE IDENTIFICAÇÃO DOS LOTES E PEDIDO DE AJUDA

- 1 - A declaração de envelhecimento e os mapas de identificação dos lotes referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º não são admissíveis se o atraso na sua apresentação for superior a 25 dias.
- 2 - A apresentação do pedido de ajuda referido na alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º, referente ao vinho envelhecido num determinado ano civil, depois de 31 de janeiro do ano civil seguinte determina para as campanhas de envelhecimento que decorreram no ano civil anterior e que constem desse pedido uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, com exceção dos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.
- 3 - O pedido de ajuda não é admissível se o atraso na sua apresentação for superior a 25 dias.

Artigo 9.º
CONTROLO

- 1 - Os controlos administrativos são efetuados à totalidade dos pedidos de ajuda.
- 2 - São efetuadas colheitas de amostras para análise de cada um dos lotes do vinho com DOP «Madeira», no local de armazenagem, no início e no fim da campanha de envelhecimento.
- 3 - Antes e depois das operações referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º são efetuadas colheitas de amostras para análise de cada um dos lotes do vinho com DOP «Madeira».

Artigo 10.º
REDUÇÕES E EXCLUSÕES

- 1 - O incumprimento do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º determina a impossibilidade de apresentação da declaração de envelhecimento na campanha seguinte à da constatação do incumprimento.
- 2 - O disposto no número anterior não é aplicável quando o beneficiário demonstre que não cometeu qualquer infração, seguindo-se o regime previsto no artigo 27.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 11.º
INCUMPRIMENTO

- 1 - O incumprimento de uma ou mais obrigações previstas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 5.º, determina a devolução do montante global da ajuda recebida referente à campanha de envelhecimento em causa, e a impossibilidade de apresentação da declaração de envelhecimento na campanha seguinte à da constatação do incumprimento.
- 2 - O disposto no número anterior não é aplicável quando o beneficiário demonstre que não cometeu qualquer infração, seguindo-se o regime previsto no artigo 27.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, ou quando se verifique, nomeadamente, uma das seguintes situações excecionais ou de força maior:
 - a) Quebra accidental de um depósito;
 - b) Catástrofe natural;
 - c) Incêndio;
 - d) Furto ou roubo;
 - e) Atos de vandalismo.
- 3 - As situações excecionais ou de força maior têm de ser expressamente comunicadas ao IVBAM no prazo de 2 dias úteis após a sua ocorrência ou o seu conhecimento.

Artigo 12.º
PAGAMENTO DA AJUDA

- 1 - O direito ao montante global da ajuda adquire-se no primeiro dia de armazenagem.
- 2 - O pagamento da ajuda é efetuado anualmente após o final de cada ano de armazenagem, na proporção de um quinto do montante total correspondente aos cinco anos da campanha, sendo sempre referente ao envelhecimento ocorrido no ano civil anterior.
- 3 - O pagamento da ajuda referido no número anterior implica a apresentação de um pedido de ajuda anual nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º.

- 4 - O pagamento da ajuda é efetuado anualmente pelo IFAP, em conformidade com o disposto no artigo 36.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.
- 5 - Se o montante referido no n.º 1 do presente artigo for igual ou inferior a 100 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 13.º
RECUPERAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 54.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, sem prejuízo da aplicação do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, no caso de o pagamento indevido resultar de falsas declarações, documentos falsos ou negligência grave.
- 2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efetuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 14.º
APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Ao regime de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 – Apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.4. Fileira do Vinho, Subação 2.4.3 Envelhecimento de Vinho com DOP «Madeira», para além da presente portaria, aplicam-se ainda o Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 e o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 15.º
NORMA REVOGATÓRIA

É revogada a Portaria n.º 17/2012, de 9 de fevereiro.

Artigo 16.º
ENTRADA EM VIGOR

A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 10 de dezembro de 2015.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PASCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €1,83 (IVA incluído)